



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 360/2021-ALE

RECEBIDO
29 / 11 / 2021
Hora: 7 : 50
Santilúcia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1475/2021, que "Revoga a Lei nº 4.878, de 27 de outubro de 2020".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1475/2021

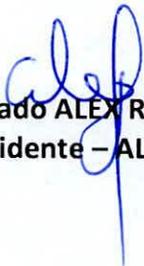
Revoga a Lei nº 4.878, de 27 de outubro de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.878, de 27 de outubro de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2021.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
16 NOV 2021
1º Secretária

Assembleia Legis
Estado de Rondônia
Folha
1475/21

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 16 NOV 2021 Projeto: 1575/21 Processo: 1575/21	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 1475/21
	AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO		

“Revoga a Lei Ordinária 4878/2020 e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada na íntegra a Lei Ordinária Estadual 4878/2020.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário de deliberações, 08 de Novembro de 2021.

ALEX REDANO
DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
------------------	--	-------------------------------------	----

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO

JUSTIFICATIVA

Senhores deputados, o projeto sob apreço busca a revogação na íntegra da Lei Ordinária Estadual 4878/2020, a qual teve como escopo regulamentar no âmbito estadual quais são os produtos essenciais que reporta o § 3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que qualquer alteração/regulamentações do CDC somente pode se operar pelo Congresso Nacional ou Poder Executivo Federal, ainda que o Estado tenha competência para legislar concorrentemente sobre direito consumidor (art. 24, V e VII).

É certo que a Lei Estadual ao elencar no cenário estadual quais são os produtos essenciais de que cuida o § 3º do art. 18 do CDC, criou um instrumento normativo estadual regulamentador da legislação federal em descompasso com a competência concorrente que alude o art. 24.

A jurisprudência do STF, é pacífica quanto ao tema em casos similares, como o do estado do Pernambuco que editou a Lei Estadual nº 16.559/19, que no seu art. 46 estabeleceu quais seriam os produtos essenciais, o qual através da ADI 6214 foi declarado inconstitucional. *Verbis*:

ADI 6214/PE

(...)

Art. 46. Considera-se produto essencial, para fins do disposto no § 3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990): (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.757, de 18 de dezembro de 2019.)

I - alimentos em geral;

II - medicamentos; e

III - equipamentos para tratamento de saúde, inclusive próteses e órteses, exceto aquelas produzidas sob medida ou por encomenda. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.963, de 20 de julho de 2020 - vigência a partir de 1º de janeiro de 2021, de acordo com o art. 2º.)

(...)

O art. 46 da lei pernambucana, como se vê, cria indevidamente uma definição para produtos essenciais.

Já o art. 18, § 3º, da Lei federal n. 8.078/1990 garante ao consumidor alguns direitos quando houver vício de produtos em extensão tal que "a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-------------------------------------	----

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO

do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial”, sem especificar, contudo, o que são produtos essenciais.

Nesse sentido, o Decreto n. 7.963/2013 atribui ao Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo o dever de elaborar proposta de regulamentação “do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 1990, para especificar produtos de consumo considerados essenciais”. Não pode o legislador estadual, portanto, fixar o que são produtos essenciais. Assim, verifico que o dispositivo em questão viola o art. 24, V, da Constituição Federal. (Destaquei)

No afã de fortalecer cada vez mais os direitos dos consumidores, esse parlamento aprovou a lei sob testilha deixando de apreciar amiúde essa questão interpretativa de ordem constitucional. Todavia, o que nos leva a apresentar projeto de revogação da presente lei, é o desdobramento decorrente a inserção dessa legislação com reflexos negativos de alguns produtos no mercado do estado.

Os setores organizados do comércio, Fecomércio e outros tantos empresários e lojistas de vários municípios nos apresentaram o seguinte questionamento:

O preço de um produto tem como base o seu custo. Por sua vez, o seu custo é a soma dos investimentos em PD&I (Pesquisa e Desenvolvimento), projeto, tecnologia, insumo, processo produtivo, logística, tributos, relações de trabalho etc.

A substituição imediata de um produto, ainda que reparável, pode fazer repercutir em seu preço o custo de um 2º produto. Já que, na prática, para cada Bem Essencial será necessário projetar a sua substituição integral, a qualquer tempo.

Embora possa parecer o contrário, essa não é uma realidade que interessa ao setor produtivo. Isso porque, diante de um mercado nacional com desafios econômicos inesgotáveis, sobretudo no cenário atual, impactos no preço do produto ao consumidor final tornam-no inacessível, desfidelize o consumidor, compromete o desempenho industrial, desincentiva a oferta local de produtos e, com isso, desaquece o mercado local.

Um impacto no desempenho industrial leva ao desaquecimento da produção, à readequação dos quadros de colaboradores e à diminuição do poder aquisitivo da população. É uma reação em cadeia que não pode ser desconsiderada, diante das consequências, em escala avassaladora, do poder de legislar.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-------------------------------------	----

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO

Como consequência disso, é possível cogitar a possibilidade em que, no estado de Rondônia, deixem de ser ofertados produtos mais recentes e mais inovadores e/ou que indústrias de menores portes operacionais deixem de ofertar seus bens em mercado, diante dos desafios para atender às normas locais. Isso desestimula uma concorrência salutar para o consumidor. Como consequência disso, possivelmente, o próprio consumidor rondoniense pode passar a adquirir produtos em outras localidades do país, estimulado pelo mercado eletrônico com mais oferta e menor preço. Economicamente, a arrecadação do Estado pode acabar também sendo impactada.

Aqui, mais uma vez, cabe lembrar que a Lei nº 13.874/2019, que disciplina a Liberdade Econômica, em seu art. 1º, protege a Livre Iniciativa e o Livre Exercício de Atividade Econômica. De forma que a atuação do Estado, em qualquer esfera federativa, como agente normativo e regulador, precisa atuar sob a premissa do fomento ao desenvolvimento de atividades econômicas de alcance pleno, na busca por proporcionar competitividade aos ambientes de negócios, oportunidade de trabalho para cidadãos e crescimento econômico para o país.

O estado de Rondônia, não obstante a incontestável boa intenção de proporcionar ao consumidor uma relação eficiente com os produtos que adquire, acabou por adentrar a Livre Iniciativa de alguns setores industriais, cuja competitividade de mercado apenas privilegia o consumidor.

A nossa compreensão o pleito que recebemos merece ser levado a efeito e para tanto apresentamos o presente projeto de lei, o qual submeto aos nobres colegas para apreciação, desde já contando com vossos costumeiros apoios para aprovação da matéria.

ALEX REDANO
DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS